



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 95
C	Rubrica

Processo n.º 10840.002520/93-19

Sessão de : 18 de outubro de 1994

Acórdão n.º 202-07.120

Recurso n.º : 96.537

Recorrente : ALBADELOU DROGAS LTDA.

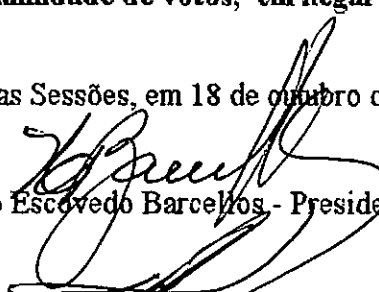
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

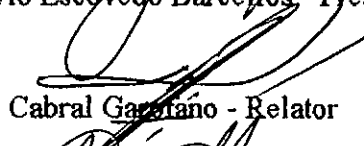
DCTF - FALTA DE ENTREGA - Só está dispensado de sua entrega quando o valor do tributo declarado estiver abaixo do limite previsto em lei, como também aquele que discutir o tributo no Poder Judiciário, até o trânsito em julgado da matéria sob exame naquela esfera. **Recurso negado.**

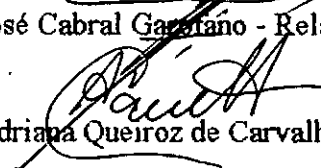
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBADELOU DROGAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófalo - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

FC/ovrs/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002520/93-19

Recurso n.º: 96.537

Acórdão n.º: 202-07.120

Recorrente : ALBADELOU DROGAS LTDA.

RELATÓRIO

Em 07.04.93 a DRF/Ribeirão Preto-SP, entre outros documentos, intimou a ora recorrente a apresentar as DCTFs desde 01/88, conforme descrito à fl. 01. Tendo em vista a inexistência de tais documentos, em 09.08.93, foi lavrado Auto de Infração no valor equivalente a 10.449,20 UFIRs, por descumprimento da obrigação acessória no período de 06.91 a 12.91.

Com guarda do prazo legal, a autuada ofereceu impugnação ao lançamento de ofício (fls. 08/09), oportunidade em que assevera ter o Fisco Federal incorrido em equívoco, na medida em que recolheu o FINSOCIAL à alíquota de 0,5%, conforme decidiu o STF no RE nr. 150.764-1 e dela está-se exigindo o tributo calculado à base de 2,0%, o que implica obrigação de apresentar as DCTFs.

Tendo sido todas majorações do FINSOCIAL julgadas inconstitucionais e a empresa ter recolhido a contribuição à base de 0,5%, além disto nada mais é devido ou restando a declarar, porquanto não atingiu o montante previsto na legislação em vigor.

Através da Decisão nr. 1.229/93 (fls. 13/14) o julgador singular indeferiu a impugnação, fundamentando, de plano, que a presente exigência não se correlaciona com as autuações por falta de recolhimento do FINSOCIAL e que da decisão do STF não pode se beneficiar a impugnante, eis que não foi parte do citado julgado. A matéria está disciplinada no Decreto n.º 73.529/74. Sendo correta a alíquota de 2,0%, o contribuinte está obrigado à entrega das DCTFs, nos períodos e montante descritos na denúncia fiscal.

Em suas razões de recurso (fls. 19/21) repisa argumentos oferecidos na impugnação, salientando, com relação à decisão recorrida, que em seus termos poderia causar indesejável tumulto processual, não estando discutindo nos autos a inconstitucionalidade do FINSOCIAL e, sim, que calculado acima dos 0,5%, ensejaria a obrigação de entregar as DCTFs.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10840.002520/93-19

Acórdão n.º 202-07.120

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

O recurso voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

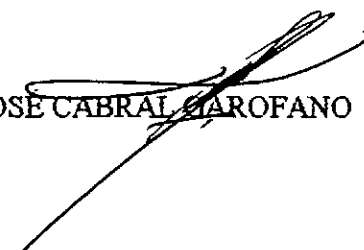
Entendo haver pouco a se apreciar nos autos deste processo administrativo fiscal, pelo fato de a decisão recorrida ter bem apreciado a matéria sob exame.

Por sua vez, também deixou claro o contribuinte que não está discutindo nesta esfera a inconstitucionalidade do aumento de alíquota do FINSOCIAL, tão-somente sustenta que a majoração da alíquota da contribuição, calculado sobre seu faturamento, levou ao resultado de um tributo maior, conseqüentemente superou ao limite máximo concedido pela lei para dispensá-lo do cumprimento da obrigação acessória.

Esta matéria é bem conhecida deste Colegiado, sendo que já se pronunciou no sentido de que só estaria desobrigado de entregar o formulário denominado DCTF, o contribuinte que fosse parte no litígio apreciado pelo Poder Judiciário e da decisão aproveitaria todos seus efeitos, inclusive durante o período em que ainda não havia trânsito em julgado do questionamento naquela esfera. Corretamente citado o Decreto n.º 73.529/74.

São estas razões de decidir que me levam a votar no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994.


JOSÉ CABRAL GAROFANO